



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041003 - DF (2025/0333096-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação especificada a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83 do STJ, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de adequado enfrentamento ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou adequadamente a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão recorrida ou indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes que justificassem a admissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não demonstrou que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam ao caso ou que existam precedentes contemporâneos ou supervenientes que justifiquem a admissão do recurso especial.
5. A decisão agravada foi mantida por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041003 - DF(2025/0333096-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR
ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação especificada a todos os fundamentos da decisão agravada.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83 do STJ, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de adequado enfrentamento ao óbice sumular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravante demonstrou adequadamente a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão recorrida ou indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes que justificassem a admissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não demonstrou que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam ao caso ou que existam precedentes contemporâneos ou supervenientes que justifiquem a admissão do recurso especial.

5. A decisão agravada foi mantida por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por **JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.709-1.712).

Consta nos autos que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo em execução interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Porto Velho/RO que autorizou sua inclusão definitiva no Sistema Penitenciário Federal, pelo prazo inicial de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, com fundamento na Lei n. 11.671/2008 e no Decreto n. 6.877/2009 (fls. 1.578-1.589).

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando contrariedade aos artigos 5º, §§ 2º e 4º, da Lei n. 11.671/2008, sustentando nulidade por ausência de intimação da defesa técnica de sua escolha no incidente de inclusão definitiva no Sistema Penitenciário Federal e requerendo o recambiamento para o sistema prisional do Estado do Paraná (fls. 1.628-1.642).

Em decisão monocrática, não conheci do agravo em recurso especial, assentando que o agravante não logrou impugnar adequadamente a incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 1.709-1.712).

Nesta sede, o agravante sustenta que houve impugnação específica e suficiente da decisão de inadmissão, eis que as razões do agravo em recurso especial teriam demonstrado a inaplicabilidade dos precedentes invocados pela origem, por tratarem de inclusão emergencial, e invocado expressamente o artigo 4º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008 .

Pede a reforma da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e, no mérito, declarada a nulidade absoluta do incidente, com a consequente exclusão do agravante do Sistema Penitenciário Federal (fls. 1.717-1.724).

É o relatório.

VOTO

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que, manteve a inclusão definitiva do agravante no Sistema Penitenciário Federal pelo prazo de 1 ano e 6 meses, com base na Lei n. 11.671/2008 e no Decreto n. 6.877/2009.

Com a inadmissão do recurso especial na origem, ao fundamento da Súmula n. 83 do STJ, a Defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, por decisão deste relator, não foi conhecido por ausência de adequado enfrentamento referido óbice sumular.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. De fato, quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, caberia ao agravante demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto.

A propósito:

"[...] 7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

Apesar do esforço argumentativo no sentido de apartar o julgado invocado na origem da hipótese sob análise, o agravante não logrou demonstrar que a situação dos autos difere, em seus elementos essenciais, do paradigma colacionado pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a sustentar, em termos genéricos, a distinção entre as modalidades de inclusão emergencial e definitiva, sem indicar precedente contemporâneo ou superveniente desta Corte capaz de infirmar a orientação adotada no acórdão recorrido,

tal como exigido pela jurisprudência do STJ para o afastamento da Súmula n. 83, STJ. Aliás, sequer um julgado desta Corte Superior foi mencionado em reforço às teses defensivas (AgRg no AREsp n. 2.138.529/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025).

De mais a mais, a Corte de origem, examinou detidamente a questão e concluiu, de forma fundamentada, pela regularidade das intimações realizadas no curso do incidente. O acórdão recorrido consignou que a habilitação ao incidente de inclusão se deu em nome do advogado Geovanei Leal Bandeira, inscrito na OAB/PR sob o n. 25.083, o qual se manifestou contrariamente à inclusão do agravante no SPF, em 26/2/2024, nos autos de n. 5000821-43.2024.8.24.0030, que tramitaram no Juízo de Imbituba/SC, sendo tal manifestação posteriormente encaminhada à Justiça Federal por solicitação do Juízo Corregedor. Assentou, ademais, que a eventual alteração do defensor, ocorrida após a confecção da manifestação defensiva na origem, não era presumível pelo Juízo, de modo que deveria ter sido comunicada pelo novo patrono mediante pedido formal de habilitação e peticionamento nos autos, o que não ocorreu.

Assim, para concluir de forma diversa da Corte de origem, no sentido de que existe nulidade processual por cerceamento da defesa, seria indispensável a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

De qualquer modo, não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, mantenho a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.041.003 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0333096-2

Número de Origem:

10059785220244014100 10200824920244014100 50044133220238240030

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE
PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MIGUEL VELA CAPRIOLI JUNIOR

ADVOGADO : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026